



PROCESSO N.º : 2021007578  
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : Indica os nomes Railton Nascimento Souza e Alan Francisco de Carvalho, potenciais titular e suplente, respectivamente, para compor o Conselho Estadual de Educação.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício-Mensagem nº 202, de 28 de setembro de 2021**, que indica os nomes Railton Nascimento Souza e Alan Francisco de Carvalho, potenciais titular e suplente, respectivamente, para compor o Conselho Estadual de Educação.

Em tramitação perante esta **Comissão**, a propositura teve relatório favorável à matéria pelo eminente relator, Deputado Wilde Cambão, ocasião em que pediu vista o Deputado Humberto Teófilo, que apresentou voto em separado pela rejeição da matéria em razão dos seguintes argumentos:

- a) **no corrente exercício, a indicação dos nomes ora proposta já foi realizada e rejeitada anteriormente (processo nº 2021006452)**, por não atingimento do quórum de maioria absoluta exigida para a aprovação, fato que atrai a aplicação da regra da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa, consagrada no art. 67 da Constituição da República (CRFB), no § 4º do art. 18 da Constituição Estadual (CE/GO) e também no art. 123 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (RI-ALEGO);
- b) **não foi aberta reunião desta Comissão para sabatina** dos indicados, exigência regimental essa também descumprida;
- c) **no mérito, verifica-se que a orientação política dos nomeados destoam dos princípios do Conselho Estadual de Educação de Goiás**, em especial do nomeado Railton Nascimento Souza, que faz menções generalizadas

e abertas quanto à agressão policial, por meio de charges e comentários públicos, de modo a manchar a imagem dos agentes de segurança pública.

Porém, entende-se que os argumentos deduzidos pelo nobre colega não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

Primeiramente, registre-se que **não existe um princípio da irrepetibilidade de projetos na mesma sessão legislativa**, ao menos não de forma ampla e com o alcance que pretende fazer crer o Deputado. O que existe são regras constitucionais específicas – e não princípios – que vedam a reapresentação de PROJETO DE LEI na mesma sessão legislativa, e não de todo e qualquer projeto. Assim, projetos de decreto legislativo, como o de que ora se cuida, não se sujeitam às restrições das mencionadas regras constitucionais.

Além disso, ainda que superado o argumento supra, **referidas restrições à reapresentação de matérias, ainda que se trate de projeto de lei, também não se aplicam ao Poder Executivo**, porque incompatível com a parte final dos dispositivos constitucionais mencionados, que permitem a reapresentação da matéria, desde que “por maioria absoluta”. Ora, se não há possibilidade lógica de se exigir o cumprimento dessa ressalva ao Chefe do Poder Executivo – que, por óbvio, é uma só pessoa – também não há de se lhe exigir a aplicação cega da regra.

Quanto ao **art. 123 do RI-ALEGO**, entende-se que este deve ser interpretado de acordo com a CRFB e a CE/GO, nos termos supracitados, e não o contrário, porque onde o texto constitucional não restringiu não pode o regimento restringir. Registre-se também que, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive em sede de repercussão geral (Tema nº 1.120), não compete ao Poder Judiciário exercer o controle sobre a interpretação do regimento interno das Casas Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*. A mesma observação vale para a suposta ausência de realização de sabatina nesta Comissão.

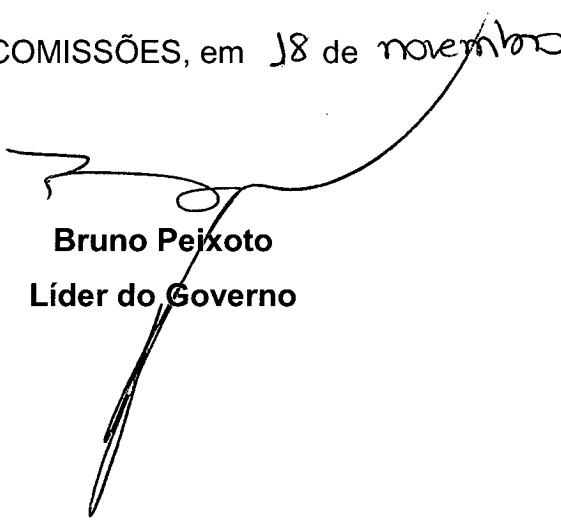


Por fim, frise-se que **os nomeados preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência** e que compete ao plenário apreciar, no mérito, o acerto ou desacerto das nomeações para composição do Conselho Estadual de Educação (CEE), razão pela qual eventual inconformismo do nobre Deputado colega em relação às opiniões expressadas por um dos nomeados não se revela suficiente para barrar seu nome no âmbito desta Comissão.

Isto posto, manifestamo-nos pela **aprovação da matéria**, nos termos do relatório, rejeitado o voto em separado do Deputado Humberto Teófilo.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de novembro de 2021.

  
**Bruno Peixoto**  
**Líder do Governo**